



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.823, DE 2013

(Do Sr. Geraldo Resende)

Estabelece incentivo à geração de energia elétrica a partir da fonte solar, altera a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3924/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Do Sr. Geraldo Resende)

Estabelece incentivo à geração de energia elétrica a partir da fonte solar, altera a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece incentivos à geração de energia elétrica a partir da fonte solar.

Art. 2º Fica estabelecida a meta anual de acréscimo de 1.000 megawatts (MW) de capacidade instalada de geração de energia elétrica a partir da fonte solar no Brasil.

Parágrafo único. A meta anual estabelecida no *caput* vigorará por vinte anos, a partir da publicação desta lei.

Art. 3º As concessionárias de distribuição ou de transmissão de energia elétrica deverão conectar as novas instalações de geração a partir da fonte solar ao ponto de conexão técnica e economicamente mais favorável.

§ 1º Os custos de conexão e medição serão de responsabilidade das instalações de geração de que trata o *caput*.

§ 2º As concessionárias de distribuição ou de transmissão serão responsáveis pelos custos de expansão, reforço ou otimização da rede elétrica necessários para suportar a operação das instalações de geração de que trata o *caput*.

D6366A7E00

D6366A7E00

§ 3º Para o caso de instalações de geração de até 75 quilowatts (kW) de capacidade instalada, deverão ser padronizados, para todo o território nacional, os sistemas de medição e conexão, a forma de registro dos empreendimentos, bem como o modelo dos contratos de conexão e de uso dos sistemas de distribuição e de transmissão.

Art. 4º A energia injetada na rede elétrica pelas instalações de geração solar deverá ser integralmente adquirida pela concessionária de distribuição local.

§ 1º A obrigação de aquisição de energia persistirá pelo período de vinte anos, contados a partir da data de celebração de contrato de fornecimento de energia entre a distribuidora e o responsável pela instalação de geração, que obedecerá aos termos fixados em modelo padrão definido pela regulamentação.

§ 2º A energia contratada na forma deste artigo será contabilizada no montante necessário para cumprimento da obrigação de contratação da totalidade do mercado da distribuidora, referida no art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

§ 3º Caso os contratos com instalações de geração solar acarretem a sobrecontratação da distribuidora, a capacidade excedente será considerada como reserva de capacidade de geração, nos termos do § 3º do art. 3º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

Art. 5º Pela energia injetada na rede elétrica na forma do art. 4º, as distribuidoras pagarão a cada empreendimento, mensalmente, tarifas correspondentes a:

I - R\$ 450,00 por megawatt-hora (MWh) para os primeiros 30 kW instalados;

II - R\$ 430,00 por MWh para a capacidade instalada acima de 30 kW e menor ou igual a 75 kW;

III - R\$ 380,00 por MWh para a capacidade instalada acima de 75 kW e menor ou igual a 1.000 kW;

IV - R\$ 330,00 por MWh para a capacidade instalada acima de 1.000 kW.

D6366A7E00

D6366A7E00

§ 1º No mês de janeiro de 2014, e nos meses de janeiro dos anos subsequentes, as tarifas referidas neste artigo serão corrigidas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e reduzidas em 9,0 %.

§ 2º A partir do primeiro mês de janeiro depois de decorridos doze meses da data de publicação desta lei, o percentual de redução de que trata o § 1º será acrescido se a soma das capacidades instaladas nos doze meses anteriores ultrapassar:

- I – 1150 MW, com acréscimo de 3,0 %;
- II – 1500 MW, com acréscimo de 6,0 %;
- III – 1850 MW, com acréscimo de 9,0 %;
- IV - 2150 MW, com acréscimo de 12,0 %;
- V - 2500 MW, com acréscimo de 15,0 %.

§ 3º A partir do primeiro mês de janeiro depois de decorridos doze meses da data de publicação desta lei, o percentual de redução que trata o § 1º será diminuído se a soma das capacidades instaladas nos doze meses anteriores for inferior a:

- I – 850 MW, com redução de 2,5 %;
- II – 650 MW, com redução de 5,0 %;
- III – 500 MW, com redução de 7,5 %.

Art. 6º Os custos decorrentes do pagamento das tarifas referidas no art. 5º serão rateados entre todos os usuários finais de energia elétrica.

Art. 7º O inciso II do § 8º do artigo 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“Art. 2º.....

.....

§ 8º

.....

D6366A7E00

D6366A7E00

f) contratos celebrados com instalações de geração de energia elétrica a partir da fonte solar.

.....(NR)”

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A geração de energia elétrica de origem solar é a que mais cresce no mundo. A capacidade instalada em módulos fotovoltaicos, principal tecnologia hoje utilizada, aumentou 49 vezes entre os anos de 2000 e 2011, passando de 1.425 MW para 69.684 MW. A Alemanha é o país que mais explora essa fonte, sendo que, ao final de 2011, possuía 24.700 GW instalados.

O Brasil, todavia, encontra-se fora dessa verdadeira revolução energética, tendo apenas 7,6 MW instalados, segundo a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel). Essa situação torna-se ainda mais surpreendente quando se tem em conta que a radiação solar por metro quadrado que recebemos é cerca de cinco vezes maior que a disponível no referido país europeu. Além disso, dispomos de grandes reservas de silício, principal matéria prima para fabricação dos módulos solares.

Assim, torna-se evidente que necessitamos de uma política adequada para permitir o desenvolvimento dessa fonte limpa em nosso país. Internacionalmente, a utilização de tarifas *feed-in*, que implicam no pagamento de valores pré-definidos para remuneração da energia injetada na rede elétrica, é o modelo que apresenta os melhores resultados. Por conseguinte, é o que propomos implantar por meio deste projeto de lei.

A proposta, inspirada na experiência alemã, prevê também mecanismo que permita absorver, em favor dos consumidores de energia elétrica, o rápido decréscimo dos custos da geração fotovoltaica, decorrente, essencialmente, dos ganhos de escala e de avanços tecnológicos. Dessa maneira sugerimos que, ano a ano, os valores de remuneração das novas instalações sejam reduzidos, sendo a taxa de decréscimo ajustada em função da aderência à meta de 1.000 MW de aumento anual da capacidade instalada nacionalmente.

D6366A7E00

D6366A7E00

Destacamos que a época de maior incidência da radiação solar no Brasil coincide com o período de menor ocorrência de chuvas, o que torna a fonte complementar às nossas hidrelétricas. Dessa maneira, a energia solar poderá contribuir para reduzir a necessidade de acionamento das termelétricas, que emitem grande quantidade de gases de efeito estufa e outros poluentes. Lembramos que, atualmente, têm sido despachadas usinas a óleo combustível e diesel, que apresentam custos de geração de mais de R\$ 800,00 por MWh, muito superiores, portanto, aos valores iniciais que propomos para remunerar a eletricidade de origem solar.

Ressaltamos ainda que o surgimento do mercado para os equipamentos solares deverá impulsionar a implantação de toda a cadeia produtiva a eles associada no Brasil. Dessa forma, poderemos agregar à nossa indústria, além de grande número de postos de trabalho, relevante desenvolvimento tecnológico.

Esperamos, assim, que a aprovação desse projeto de lei, promova a inclusão definitiva dessa fonte limpa e moderna à nossa matriz energética, contribuindo, decisivamente, para a sustentabilidade de nosso crescimento. Por essa razão, considerando os significativos ganhos ambientais, energéticos, sociais e tecnológicos que certamente serão alcançados, solicitamos dos colegas parlamentares o imprescindível apoio para rápida transformação desta proposição em lei.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2013.

Deputado Geraldo Resende

D6366A7E00
D6366A7E00

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.848, DE 15 DE MARÇO DE 2004

Dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nºs 5.655, de 20 de maio de 1971, 8.631, de 4 de março de 1993, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A comercialização de energia elétrica entre concessionários, permissionários e autorizados de serviços e instalações de energia elétrica, bem como destes com seus consumidores, no Sistema Interligado Nacional - SIN, dar-se-á mediante contratação regulada ou livre, nos termos desta Lei e do seu regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, deverá dispor sobre:

- I - condições gerais e processos de contratação regulada;
- II - condições de contratação livre;
- III - processos de definição de preços e condições de contabilização e liquidação das operações realizadas no mercado de curto prazo;
- IV - instituição da convenção de comercialização;
- V - regras e procedimentos de comercialização, inclusive as relativas ao intercâmbio internacional de energia elétrica;
- VI - mecanismos destinados à aplicação do disposto no art. 3º, inciso X, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, por descumprimento do previsto neste artigo;
- VII - tratamento para os serviços ancilares de energia elétrica e para as restrições de transmissão;
- VIII - mecanismo de realocação de energia para mitigação do risco hidrológico;
- IX - limites de contratação vinculados a instalações de geração ou à importação de energia elétrica, mediante critérios de garantia de suprimento;
- X - critérios gerais de garantia de suprimento de energia elétrica que assegurem o equilíbrio adequado entre confiabilidade de fornecimento e modicidade de tarifas e preços, a serem propostos pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE; e
- XI - mecanismos de proteção aos consumidores.

§ 1º A comercialização de que trata este artigo será realizada nos ambientes de contratação regulada e de contratação livre.

§ 2º Submeter-se-ão à contratação regulada a compra de energia elétrica por concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica, nos termos do art. 2º desta Lei, e o fornecimento de energia elétrica para o mercado regulado.

§ 3º A contratação livre dar-se-á nos termos do art. 10 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, mediante operações de compra e venda de energia elétrica envolvendo os agentes

concessionários e autorizados de geração, comercializadores e importadores de energia elétrica e os consumidores que atendam às condições previstas nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação dada por esta Lei.

§ 4º Na operação do Sistema Interligado Nacional - SIN, serão considerados:

I - a otimização do uso dos recursos eletroenergéticos para o atendimento aos requisitos da carga, considerando as condições técnicas e econômicas para o despacho das usinas;

II - as necessidades de energia dos agentes;

III - os mecanismos de segurança operativa, podendo incluir curvas de aversão ao risco de deficit de energia;

IV - as restrições de transmissão;

V - o custo do deficit de energia; e

VI - as interligações internacionais.

§ 5º Nos processos de definição de preços e de contabilização e liquidação das operações realizadas no mercado de curto prazo, serão considerados intervalos de tempo e escalas de preços previamente estabelecidos que deverão refletir as variações do valor econômico da energia elétrica, observando inclusive os seguintes fatores:

I - o disposto nos incisos I a VI do § 4º deste artigo;

II - o mecanismo de realocação de energia para mitigação do risco hidrológico; e

III - o tratamento para os serviços ancilares de energia elétrica.

§ 6º A comercialização de que trata este artigo será realizada nos termos da Convenção de Comercialização, a ser instituída pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, que deverá prever:

I - as obrigações e os direitos dos agentes do setor elétrico;

II - as garantias financeiras;

III - as penalidades; e

IV - as regras e procedimentos de comercialização, inclusive os relativos ao intercâmbio internacional de energia elétrica.

§ 7º Com vistas em assegurar o adequado equilíbrio entre confiabilidade de fornecimento e modicidade de tarifas e preços, o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE proporá critérios gerais de garantia de suprimento, a serem considerados no cálculo das energias asseguradas e em outros respaldos físicos para a contratação de energia elétrica, incluindo importação.

§ 8º A comercialização de energia elétrica de que trata este artigo será feita com a observância de mecanismos de proteção aos consumidores, incluindo os limites de repasses de custo de aquisição de energia elétrica de que trata o art. 2º desta Lei.

§ 9º As regras de comercialização previstas nesta Lei aplicam-se às concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração, de distribuição e de comercialização de energia elétrica, incluindo as empresas sob controle federal, estadual ou municipal.

Art. 2º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN deverão garantir o atendimento à totalidade de seu mercado, mediante contratação regulada, por meio de licitação, conforme regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, disporá sobre:

I - mecanismos de incentivo à contratação que favoreça a modicidade tarifária;

II - garantias;

III - prazos de antecedência de contratação e de sua vigência;

IV - mecanismos para cumprimento do disposto no inciso VI do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, acrescido por esta Lei;

V - condições e limites para repasse do custo de aquisição de energia elétrica para os consumidores finais;

VI - mecanismos para a aplicação do disposto no art. 3º, inciso X, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, por descumprimento do previsto neste artigo.

§ 1º Na contratação regulada, os riscos hidrológicos serão assumidos conforme as seguintes modalidades contratuais:

I - pelos geradores, nos Contratos de Quantidade de Energia;

II - pelos compradores, com direito de repasse às tarifas dos consumidores finais, nos Contratos de Disponibilidade de Energia.

§ 2º A contratação regulada de que trata o *caput* deste artigo deverá ser formalizada por meio de contratos bilaterais denominados Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, celebrados entre cada concessionária ou autorizada de geração e todas as concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição, devendo ser observado o seguinte:

I - as distribuidoras serão obrigadas a oferecer garantias;

II - para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, início de entrega no ano subsequente ao da licitação e prazo de suprimento de no mínimo um e no máximo 15 (quinze) anos; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

III - para a energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração, início de entrega no 3º (terceiro) ou no 5º (quinto) ano após a licitação e prazo de suprimento de no mínimo 15 (quinze) e no máximo 35 (trinta e cinco) anos.

IV - o início da entrega da energia objeto dos CCEARs poderá ser antecipado, mantido o preço e os respectivos critérios de reajuste, com vistas no atendimento à quantidade demandada pelos compradores, cabendo à ANEEL disciplinar os ajustes nos contratos, de acordo com diretrizes do Ministério de Minas e Energia. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007\)](#)

§ 2º-A. Excepcionalmente, no ano de 2013, o início de entrega poder-se-á dar no ano da licitação, para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 3º Excetua-se do disposto no § 2º deste artigo as licitações de compra das distribuidoras para ajustes, em percentuais a serem definidos pelo Poder Concedente, que não poderão ser superiores a 5% (cinco por cento) de suas cargas, cujo prazo máximo de suprimento será de 2 (dois) anos.

§ 4º Com vistas em assegurar a modicidade tarifária, o repasse às tarifas para o consumidor final será função do custo de aquisição de energia elétrica, acrescido de encargos e tributos, e estabelecido com base nos preços e quantidades de energia resultantes das licitações de que trata o § 2º deste artigo, ressalvada a aquisição de energia realizada na forma do § 8º deste artigo.

§ 5º Os processos licitatórios necessários para o atendimento ao disposto neste artigo deverão contemplar, dentre outros, tratamento para:

I - energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes;

II - energia proveniente de novos empreendimentos de geração; e

III - fontes alternativas.

§ 6º Entendem-se como novos empreendimentos de geração aqueles que até o início de processo público licitatório para a expansão e comercialização da oferta de energia elétrica: [\("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009, retificada no DOU de 19/6/2009\)](#)

I - não sejam detentores de outorga de concessão, permissão ou autorização; ou

II - sejam parte de empreendimento existente que venha a ser objeto de ampliação, restrito ao acréscimo de capacidade.

III - (VETADO na Lei nº 11.943, de 28/5/2009)

§ 7º A licitação para a expansão da oferta de energia prevista no inciso II do § 5º deste artigo deverá ser específica para novos empreendimentos ou ampliações, sendo vedada a participação de empreendimentos de geração existentes, ressalvado o disposto no § 7º-A. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009)

§ 7º-A. Poderão participar das licitações, para expansão da oferta de energia, os empreendimentos de geração que tenham obtido outorga de autorização da Aneel ou de concessão oriunda de sistema isolado, desde que atendam aos seguintes requisitos:

I - não tenham entrado em operação comercial; ou

II - (VETADO) (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009)

§ 8º No atendimento à obrigação referida no *caput* deste artigo de contratação da totalidade do mercado dos agentes, deverá ser considerada a energia elétrica:

I - contratada pelas concessionárias, pelas permissionárias e pelas autorizadas de distribuição de energia elétrica até a data de publicação desta Lei; e

II - proveniente de:

a) geração distribuída, observados os limites de contratação e de repasse às tarifas, baseados no valor de referência do mercado regulado e nas respectivas condições técnicas;

b) usinas que produzam energia elétrica a partir de fontes eólicas, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa, enquadradas na primeira etapa do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA;

c) Itaipu Binacional; ou (Alínea com redação dada pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009)

d) Angra 1 e 2, a partir de 1º de janeiro de 2013; (Alínea acrescida pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009)

e) empreendimentos de geração cuja concessão foi prorrogada ou licitada nos termos da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012. (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, com nova redação dada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

§ 9º No processo de licitação pública de geração, as instalações de transmissão de uso exclusivo das usinas a serem licitadas devem ser consideradas como parte dos projetos de geração, não podendo os seus custos ser cobertos pela tarifa de transmissão.

§ 10. A energia elétrica proveniente dos empreendimentos referidos no inciso II do § 8º deste artigo não estará sujeita aos procedimentos licitatórios para contratação regulada previstos neste artigo.

§ 11. As licitações para contratação de energia elétrica de que trata este artigo serão reguladas e realizadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, observado o disposto no art. 3º-A da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a redação dada por esta Lei, que poderá promovê-las diretamente ou por intermédio da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

§ 12. As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica que tenham mercado próprio inferior a 500 (quinhentos) GWh/ano ficam autorizadas a adquirir energia elétrica do atual agente supridor, com tarifa regulada, ou mediante processo de licitação pública por elas promovido ou na forma prevista neste artigo, sendo que na licitação pública poderão participar concessionárias, permissionárias, autorizadas de geração e comercializadoras. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.075, de 30/12/2004)

§ 13. Nas licitações definidas no § 3º deste artigo poderão participar os concessionários, permissionários e autorizados de geração e comercialização.

§ 14. A ANEEL deverá garantir publicidade aos dados referentes à contratação de que trata este artigo.

§ 15. No exercício do poder regulamentar das matérias deste art. 2º, será observado o disposto no art. 1º desta Lei.

§ 16. Caberá à Aneel dirimir conflitos entre compradores e vendedores de energia elétrica, que tenham celebrado CCEARs, utilizando lastro em contratos de importação de energia elétrica ou à base de gás natural, cujas obrigações tenham sido alteradas em face de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, decorrentes de eventos alheios à vontade do vendedor, nos termos do inciso V do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009, retificada no DOU de 19/6/2009\)](#)

§ 17. No exercício da competência de que trata o § 16 deste artigo, a Aneel, reconhecendo a extraordinariedade e a imprevisibilidade dos acontecimentos, poderá garantir neutralidade aos agentes envolvidos, no limite de suas responsabilidades. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009, retificada no DOU de 19/6/2009\)](#)

§ 18. Caberá à Aneel, em um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, decidir de ofício, ou por provocação das partes, acerca das questões de que trata o § 16 deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009\)](#)

Art. 3º O Poder Concedente homologará a quantidade de energia elétrica a ser contratada para o atendimento de todas as necessidades do mercado nacional, bem como a relação dos novos empreendimentos de geração que integrarão, a título de referência, o processo licitatório de contratação de energia.

§ 1º Para os fins deste artigo, os concessionários e os autorizados de geração, as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de distribuição, os comercializadores e os consumidores enquadrados nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, deverão informar ao Poder Concedente a quantidade de energia necessária para atendimento a seu mercado ou sua carga.

§ 2º No edital de licitação para novos empreendimentos de geração elétrica, poderá constar porcentual mínimo de energia elétrica a ser destinada ao mercado regulado, podendo a energia remanescente ser destinada ao consumo próprio ou à comercialização para contratação livre.

§ 3º Com vistas em garantir a continuidade do fornecimento de energia elétrica, o Poder Concedente poderá definir reserva de capacidade de geração a ser contratada.

Art. 3º-A Os custos decorrentes da contratação de energia de reserva de que trata o art. 3º desta Lei, contendo, dentre outros, os custos administrativos, financeiros e encargos tributários, serão rateados entre todos os usuários finais de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN, incluindo os consumidores referidos nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e os autoprodutores apenas na parcela da energia decorrente da interligação ao SIN, conforme regulamentação. [\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007\)](#)

§ 1º A regulamentação deverá prever a forma, os prazos e as condições da contratação de energia de que trata o *caput* deste artigo, bem como as diretrizes para a realização dos leilões a serem promovidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica, direta ou indiretamente. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007 e transformado em § 1º pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009\)](#)

§ 2º Na hipótese de a energia de reserva ser proveniente de fonte nuclear, sua contratação será realizada diretamente com a Eletronuclear, constituída na forma da autorização contida no Decreto nº 76.803, de 16 de dezembro de 1975. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
